NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE INICIAIS DE XXXXXXXXX

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em XXXXXXX, filho de FULANO DE TAL E FULANA DE TAL, residente e domiciliado na quadra X, conjunto X, casa X, XXXXX, CEP: XXXXX, RG XXXX/XXX e CPF XXXXX, telefone: (XX) XXXXXXX (com *whatsapp*);

FULANA DE TAL, brasileira, solteira, operadora de caixa, nascida em XX/X/X, filha de FULNAO DE TAL E FULANA DE TAL, residente e domiciliada quadra X, conjunto X, casa X, XXXX, CEP: XXXX, RG XXXXXX e CPF XXXX, e-mail: XXXXX@gmail.com, telefone: (X) XXXXXX (com whatsapp), vêm, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX, com fundamento no art. 1.015, do Código de Processo Civil, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

com pedido de tutela de urgência e pedido de

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTES: fulana de tal, fulano de tal e fulana de tal

Agravado: Inexistente

Ação: Acordo de Reconhecimento e Extinção de União Estável Pós Morte Processo de Origem: **xxxxxxx**.

Egrégio Tribunal de Justiça, Colenda Turma, Ínclitos Julgadores,

Em que pese o brilhantismo do (a) Juiz (a) de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões xxxxxx, a decisão recorrida merece reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I- DA TEMPESTIVIDADE

A ciência pessoal da Defensoria Pública quanto à decisão recorrida ocorreu em xxxxx (xxxxxxxxxx).

Nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil vigente, excluem-se da contagem, os sábados, domingos e feriados. Além disso, a Defensoria Pública do xxxxxxxxx goza

de prazo em dobro para suas manifestações, conforme dispõe o art. 186 do referido estatuto processual. Assim, o prazo para interposição do presente recurso termina no dia xxxxxxxx.

Nestes termos, verifica-se a tempestividade do presente recurso.

II- DOS FATOS

Inicialmente, os filhos do falecido, Senhores FULANO DE TAL E FULANA DE TAL e, a ex-companheira do falecido, Senhora FULANA DE TAL, ajuizaram Acordo de Reconhecimento e Extinção de União Estável Pós Morte do falecido FULANO DE TAL.

No âmbito da ação, o juízo requereu em Decisão Interlocutória, ID XXXXXXXXX, que emendasse a petição inicial para incluir alguns documentos e excluir do polo ativo os herdeiros do falecido e incluí-los no polo passivo da demanda, tendo em vista que os herdeiros não possuem legitimidade para requerer o reconhecimento pleiteado, ainda que sejam maiores, capazes e não tenham interesse em contestar a ação.

A emenda ID xxxxxxxxxxxxx foi devidamente juntada aos autos com toda documentação exigida pelo juízo. Entretanto, os acordantes ratificaram o Acordo e continuaram no polo ativo da demanda, pois não tinham interesse em contestar a ação.

O juízo em nova Decisão Interlocutória de ID 134431222 recebeu parcialmente a emenda e requisitou, novamente, a mudança dos herdeiros do falecido para o polo passivo da demanda.

Em resposta à Decisão supracitada, na emenda de ID xxxxxxxxx, ratificou, pela segunda vez, o Acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Pós Morte, com a justificativa da desnecessidade da realocação dos

Requerentes, todos maiores e capazes, para o polo passivo da demanda.

O juízo, pela terceira vez, em nova Decisão Interlocutória de ID xxxxxxxxxxx não recebeu a última emenda com justificativa semelhante ao das outras emendas.

Dessa forma, como não existe litígio entre os herdeiros e a exconvivente, os acordantes requerem que o Acordo de Reconhecimento e Extinção de União Estável Pós Morte seja deferido e reconhecido, já que não existe a necessidade de intimação de réus, <u>tratando</u> <u>inquestionavelmente de jurisdição voluntária.</u>

III - DO CABIMENTO

No caso dos autos, os agravantes estão todos de acordo acerca do reconhecimento da união estável, tratando-se apenas de hipótese de homologação judicial. No entanto, a decisão que determinou a emenda afirmou que "não é possível" homologar o acordo pretendido.

Consoante entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, <u>a decisão que afirma a impossibilidade jurídica do pedido deve ser considerada decisão parcial de mérito sob a égide do CPC/2015</u>, atraindo a recorribilidade imediata com fundamento no art. 1.015, inciso II, da legislação adjetiva (REsp n. 1.757.123/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 15/8/2019).

Ademais, ao determinar que o segundo e a terceira agravantes sejam retirados do polo ativo, a e. juíza determina, por via indireta, a exclusão de litisconsorte (art. 1.015, inciso VII, do CPC).

O que pretende a e. juíza é transformar um rito de jurisdição voluntária em procedimento contencioso, o que revela a impropriedade de se aguardar para alegar a questão por meio de preliminar de apelação. Afinal, se as partes anuírem com a litigiosidade pretendida, não haverá razão para se alegar

novamente tal questão em sede de apelação, pois a sentença somente será proferida quando todo o procedimento tiver sido esgotado. Dessa maneira, <u>a própria finalidade</u>

de se obter o reconhecimento consensual não subsiste após a sentença litigiosa, reforçando a natureza meritória da questão discutida.

Por fim, importante frisar que <u>a Defensoria Pública já ratificou</u> mais de uma vez o seu entendimento pela possibilidade de acordo, sendo que a e. juíza se negou por três vezes a receber a inicial e, ao mesmo tempo, se nega a extinguir o processo, com a clara intenção de obstar a apelação e forçar os agravantes a ceder ao seu entendimento.

Por esses motivos, cabível a recorribilidade imediata.

III - DA DECISÃO AGRAVADA

Na decisão recorrida, o (a) MM. Juiz (a) se manifestou da seguinte forma:

"DECISÃO

- 1. Este Juízo determinou, pela segunda vez, a emenda à petição inicial (ID xxxx Págs. 1/2).
- 2. Após, a parte autora apresentou petição de ID xxxxxx Págs. 1/3, pugnando, em síntese, pelo recebimento da petição inicial da forma previamente apresentada.
- 3. Consigno que a parte autora não cumpriu integralmente as determinações das decisões de emenda de xxxxx Págs. 1/4 e ID xxxxxx Págs. 1/2, tampouco interpôs recurso de agravo de instrumento em face das referidas decisões.
- 4. Consigno, ainda, que, não obstante os argumentos expostos pela parte autora à ID xxxxxxxxx Págs. 1/3, mantenho a decisão de ID xxxxx Págs. 1/2 por seus próprios fundamentos.
- 5. Sem prejuízo, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprir integralmente as

determinações de emenda de ID

134431222 - Págs. 1/2, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único).

6. Alerto a parte autora de que não será concedida nova oportunidade para cumprimento.

Recanto das Emas/DF."

Portanto, o (a) ilustre magistrado (a) argumentou que não existe possibilidade de ter um acordo na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Pós Morte, mesmo com o consentimento de todos os herdeiros, ou seja, daqueles que em tese sofrerão com os efeitos da referida sentença que reconhecer a dissolução e extinção de união estável, ademais todos são maiores e capazes.

IV- DO DIREITO AO ACORDO NA AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE

Nesse sentido, o Egrégio TJDFT, já se posicionou no sentindo de que é cabível a possibilidade de Acordo no Reconhecimento e Dissolução de União Estável Pós Morte, "verbis":

UNIÃO ESTÁVEL. ACORDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO PÓS- MORTE. HOMOLOGAÇÃO. CABIMENTO

- 1. É cabível a homologação de acordo de reconhecimento e dissolução de união estável pósmorte proposta pela companheira sobrevivente e os herdeiros, maiores e capazes, desde que ausente vício de consentimento, nulidade ou prejuízo a terceiros.
- 2. Recurso provido.

(<u>Acórdão n.727263</u>, 20110112127539APC, Relator: ANTONINHO LOPES,

Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento:

11/09/2013, Publicado no DJE: 04/11/2013. Pág.: 109). Grifo nosso.

- CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ACORDO CELEBRADO ENTRE OS CONVIVENTES. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. DIREITOS DISPONÍVEIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUDIÊNCIA PRÉVIA.
- 1. Tratando-se de acordo de reconhecimento e dissolução de união estável celebrado entre partes maiores e capazes, sem vício de consentimento, nulidade ou prejuízo a terceiros, não é necessária a dilação probatória e audiência prévia para comprovar a idoneidade do pactuado.
- 2. Recurso não provido.

(<u>Acórdão n.492894</u>, 20090210062952APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/03/2011, Publicado no DJE: 04/04/2011. Pág.: 145) Grifo nosso

- CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. DIREITOS DISPONÍVEIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUDIÊNCIA PRÉVIA.
- 1. Tratando-se de acordo de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem celebrado entre a companheira e os herdeiros, maiores e capazes, sem vício de consentimento, nulidade ou prejuízo a terceiros, não é necessária a dilação probatória e audiência prévia para comprovar a idoneidade do pactuado.
- 2.Recurso não provido.

(Acórdão n.492893, 20090210062212APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/03/2011, Publicado no DJE: 04/04/2011. Pág.: 145) Grifo nosso

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ACORDO CELEBRADO ENTRE OS CONVIVENTES. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. DIREITOS DISPONÍVEIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUDIÊNCIA PRÉVIA.

1. Tratando-se de acordo de reconhecimento e dissolução de união estável celebrado entre partes maiores e capazes, sem vício de consentimento, nulidade ou prejuízo a terceiros, não é necessária a dilação probatória e audiência prévia para comprovar a idoneidade do pactuado.

2. Recurso não provido.

(Acórdão n.530394, 20080210040473APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/08/2011, Publicado no DJE: 30/08/2011.

Pág.: 166) Grifo nosso

De tal modo, não se mostra arrazoado que não possam fazer acordo já que todos os herdeiros são maiores e capazes.

Não há que se falar em polo passivo, pois a ação não é em **desfavor** do falecido ou de seu espólio.

V- DA TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA

A tutela recursal de urgência, em sede de agravo de instrumento, é medida prevista no art. 1019, I, do Código de Processo Civil, a qual deve ser concedida sempre que atendidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

No presente caso, verificam-se os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A plausibilidade do direito se verifica pelos argumentos de fato e de direito acima apresentados, bem como pela cópia dos autos do acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Pós Morte, **em que se encontram as assinaturas de todos os herdeiros do** *de cujus***.**

Ademais, verifica-se a possibilidade de dano ao resultado útil, tendo em vista que os herdeiros são pessoas humildes e têm pressa para o resultado final da ação já que a excompanheira do falecido nunca trabalhou e precisa da pensão por morte do companheiro para sobreviver com dignidade e, posteriormente, ajuizarão ação de Inventário para regularizar a situação do bem deixado pelo falecido.

Portanto, impõe-se a antecipação da tutela recursal, no sentido de reformar a referida decisão para que os recorrentes não sejam obrigados a transformar ação em litígio já que existe acordo.

VI - DA JUNTADA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS

Os agravantes juntam cópia integral dos autos do acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Pós Morte, em que se encontram as seguintes peças:

- a) Cópia integral da petição inicial (ID xxxx)
- b) Cópia integral da r. decisão agravada (ID xxxx)
- c) Cópia das emendas (ID xxxxxxxxxxx seguintes)

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerem o conhecimento do recurso e:

a) A concessão da tutela provisória de urgência, no sentido de reformar a referida decisão, atribuindo efeito suspensivo, para que os recorrentes não sejam obrigados a constarem no polo passivo da demanda, ou seja, permaneçam no polo ativo, uma vez que se trata de demanda consensual, portanto jurisdição voluntária;

b) Que no mérito o presente agravo seja conhecido e provido, reformando-se a decisão recorrida para que os recorrentes não sejam

obrigados a constarem no polo passivo da demanda, ou seja, permaneçam no polo ativo, uma vez que trata-se de demanda consensual, portanto jurisdição voluntária.

Pelo exposto, pedem deferimento.

Fulnao de tal DEFENSOR PÚBLICO DO XXXX